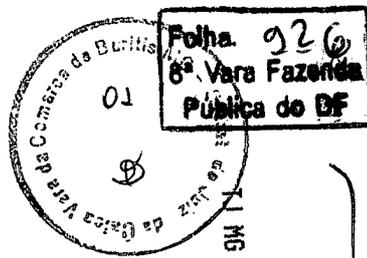


PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
 CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF  
 JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF



11 MG COMARCA DE BURITIS 014116 28/AGO/01 17:18

## CARTA PRECATÓRIA

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 8ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITIS - MG.

**OBJETO:** Citação: de Márcio da Silva Passos, no seguinte endereço: Fazenda São Vicente, Buritis/Minas Gerais - Referência: Povoado de Bezerra - Telefone, 0\*\*38 35061122.

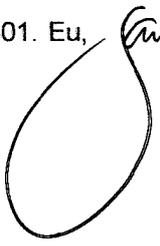
**REFERÊNCIA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA, Processo N. 64.120-9/00, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK E OUTROS.

**PRAZO:** 15 dias

**DESPACHO:** "Fl. 885 = Cite-se por precatória. Em, 17/08/2001. Arlindo Mares Oliveira Filho - Juiz de Direito".

**ENDEREÇO DO JUÍZO:** Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B – Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 8º andar, sala C-841, telefone: (061) 343-7805, CEP 70094-900, Brasília – DF.

Brasília - DF, 21/08/2001. Eu,  MIRIAM RODRIGUES LOPES DE BARROS, Diretora de Secretária, subscrevo.

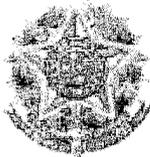


**ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO**  
 Juiz de Direito



18/08 17:59:13 043963

CP 1279/01



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
 CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF  
 JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF



TJ MG COMARCA DE BURITIS 014116 28/AGO/01 17:10

# CARTA PRECATÓRIA

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 8ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITIS - MG.

**OBJETO:** Citação: de Márcio da Silva Passos, no seguinte endereço: Fazenda São Vicente, Buritis/Minas Gerais - Referência: Povoado de Bezerra - Telefone, 0\*\*38-35061122.

**REFERÊNCIA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA, Processo N. 64.120-9/00, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK E OUTROS.

**PRAZO:** 15 dias

**DESPACHO:** "Fl. 885 = Cite-se por precatória. Em, 17/08/2001. Arlindo Mares Oliveira Filho - Juiz de Direito".

**ENDEREÇO DO JUÍZO:** Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B – Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 8º andar, sala C-841, telefone: (061) 343-7805, CEP 70094-900, Brasília – DF.

Brasília - DF, 22/08/2001. Eu,  
 Secretária, subscrevo.

MIRIAM RODRIGUES LOPES DE BARROS, Diretora de

**ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO**  
 Juiz de Direito

CP 1279/01



**CERTIDÃO**

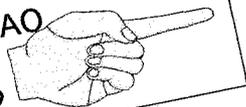
CERTIFICO que, nesta data, juntei aos autos o(s) documento(s) de fl(s).  
926/927 (carta precatória).

Brasília, 18 / 12 / 2001.

  
p/ Diretora de Secretaria

Em Réplica - I.  
19/12/01  


ENVIADO AO  
DJ em  
19/02/02





### Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9  
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : DIVERSOS

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros. Adv(s): DF003272 - Acacia de Lourdes Rodrigues. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes. Desp. de fl. 928: " Em réplica. I." Em 19/12/2001.

**Pauta do dia 19/02/2002**

**Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 25/02/2002 às fls. 106/107**

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ Enviado Dia - 19022002

Certificado em 25/02/2002, segunda-feira

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do Servidor



FICHA DE INSPEÇÃO APROVADA PELO PROVIMENTO N° 09/97

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

**Ano:** 2002  
**Período:** ANUAL  
**Data da Inspeção:** 19/04/2002  
**Processo:** 2000.01.1.064120-9

- Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.

Brasília - DF, 19 de abril de 2002



Paulo Cerqueira Campos  
Juiz de Direito

Incluído na Pauta: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO  
DISTRITO FEDERAL**

**Ação Civil Pública n.º 2000.01.1.064120-9**

04.07.2000 04.07.2000

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar

**RÉPLICA**

Às contestações de fls. 326/334 (Distrito Federal); 559/610 (Condomínio Residencial Rural RK); 823/844 (Carlos Victor Moreira Benatti); 912/920 (Pedro Passos Júnior, Eustáchio de Araújo Passos, Alaor da Silva Passos e Márcio da Silva Passos); nos termos a seguir aduzidos:

Inicialmente, cumpre observar que na peça contestatória do Distrito Federal, trata-se apenas de matéria meritória, enquanto nas contestações dos demais réus são abordadas preliminares e questões de mérito semelhantes, razão pela qual o Ministério Público pede vênias para apresentar a réplica em dois segmentos: um para a contestação do Distrito Federal; outro para as contestações do Condomínio Rural Residencial RK, Carlos Victor Moreira Benatti, Pedro Passos

*[Handwritten signatures]*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Júnior, Márcio da Silva Passos, Alaor da Silva Passos e Eustáchio de Araújo Passos.

**DISTRITO FEDERAL**

Em sua contestação de fls. 326/334, o Distrito Federal alega que não foi omisso no seu dever de policiamento na área do Condomínio RK, juntando documentos – notificações, autuações, embargos de edificações etc – com os quais tenta demonstrar uma atuação incessante e enérgica da Administração Pública no combate à implantação desse condomínio. Entretanto, alega que o Condomínio vem descumprindo as penalidades impostas e que nem sempre a Administração dispõe de meios para fiscalizar o local 24 horas por dia, sobretudo pelo fato de que as construções ilegais são, muitas vezes, levadas a efeito durante a madrugada e em feriados.

Assevera que o Estado somente deve ser acionado solidariamente quando constatado que atuou de maneira não justificável (omissa) em relação à ocorrência do dano, colacionando jurisprudência que entende cabível na espécie e pede, ao final, a improcedência da presente ação civil pública.

O fato trazido à colação pelo réu, à guisa de comparação, não guarda pontos de semelhança com a presente situação em que se verifica que o Estado não exerceu, a contento, o seu poder de polícia, quando devia e podia fazê-lo. Trata-se, na verdade, de um poder-dever impostergável quando configurado o fato altamente lesivo aos interesses da coletividade que é o uso e parcelamento ilegal do solo em Área de Proteção Ambiental, justamente quando recrudescem os esforços de coletividades no mundo inteiro para a preservação do meio-ambiente

*dm*

*JF*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

indispensável a uma sadia qualidade de vida, assegurando-se condições de viabilidade na terra para a vida das futuras gerações.

No Distrito Federal é particularmente inquietante essa situação, pois seu ecossistema não se mostra apto a absorver todos os impactos que a formidável ocupação intensiva, acelerada na última década, vem lhe acarretando.

Não basta demonstrar sazonais e episódicas atuações, tanto mais inócuas, quanto mais se revela a persistência dos loteadores na atividade ilegal, apostando na indústria do fato consumado, que tanto êxito vem obtendo no Distrito Federal, mercê da atuação pouco eficiente do Poder Público.

**CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK – CARLOS VICTOR MOREIRA  
BENATTI – PEDRO PASSOS JÚNIOR – MÁRCIO DA SILVA PASSOS – ALAOR  
DA SILVA PASSOS – EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS**

**PRELIMINARES**

Em sede de preliminar, os réus levantam, basicamente, questões de ordem pública, apreciáveis a qualquer tempo pelo Juiz, até de ofício, a teor dos artigos 113 e 267, § 3º, do CPC, enfrentadas a seguir:

Incompetência absoluta de foro – Os réus alegam, inicialmente, a incompetência absoluta de foro, com fulcro, precipuamente, no art. 2º, da Lei da Ação Civil Pública. Argumentam que o foro competente para processar e julgar a presente ação é o do local do dano, ou seja, o da circunscrição judiciária de Sobradinho, onde foi implantado o Condomínio em questão.

*dm*

*JS*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Prosseguem alegando que mesmo a presença do Distrito Federal na lide não pode deslocar a competência para a Vara de Fazenda Pública, tendo em vista que a Lei de Organização Judiciária local não pode sobrepor-se à norma processual federal, que indica o foro para a ação civil pública.

Ocorre que, olvidam os réus, as Varas de Fazenda Pública exercem competência em todo o Distrito Federal, inclusive, no local do dano – Sobradinho. É mais do que cediço que não há que se falar em circunscrição especial judiciária de Brasília quando se trata do juízo privativo da Fazenda Pública. Por sinal, como se sabe, tal juízo privativo é estatuído em lei também federal – a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal – votada pelo Congresso Nacional, pois o Distrito Federal não organiza nem mantém o Poder Judiciário que nele funciona.

Como se vê, restam totalmente desassistidos de razões os réus quanto à esta preliminar.

Nulidade do processo – O réu Condomínio RK argüi, preliminarmente, a nulidade do processo tendo em vista que não foi notificado da existência do Inquérito Civil Público que antecedeu o ajuizamento da presente ação, faltando, assim, um pressuposto de constituição regular do processo.

Nesse passo, pede a condenação do Ministério Público no pagamento de honorários advocatícios, haja vista a litigância de má-fé caracterizada pelo ajuizamento de ação baseada em provas obtidas de forma ilegal.

Ocorre que as investigações preliminares com que o Ministério Público buscou munir-se de elementos necessários à propositura da Ação Civil Pública, formaram um Procedimento de Investigação Preliminar, não havendo



4  


**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

que se falar em observância do contraditório até porque são elementos de prova que deverão ser reproduzidos em juízo, aí sim, observando todas as regras envolvidas no *due process of law*. Basicamente, esses elementos de convicção são documentos e informações requisitadas por ofício, laudos periciais e relatórios de vistoria. Enfim, não se tratam de provas ilegais e, sim, de peças informativas e não houve a necessidade de juntar todo o Procedimento de Investigação Preliminar – bastante volumoso, por sinal – mas, tão-somente, cópias de documentos e informações necessários à propositura da presente ação. Juntadas que foram aos autos, as peças de informação não contaminam o processo de qualquer nulidade, pois se submetem à apreciação do juízo e deles as partes têm vistas e, sobre eles, podem amplamente exercer o direito de manifestação.

Inexistência de conexão – Os réus alegam, ainda em sede de preliminar, a indevida reunião do presente processo com o de n.º 59.145/97, que cuida de ação proposta pela TERRACAP, visando o cancelamento das escrituras e dos registros imobiliários de compra e venda e divisão amigável, com pedido de restituição de áreas. Argumentam que as partes e a causa de pedir são diversas em ambas as ações e que estas estão submetidas a ritos diferentes, não se justificando a sua reunião, esclarecendo, ainda, o Condomínio RK que a reunião dos processos propicia a demora no andamento processual, o que causa lhe gravame, já que as liminares concedidas na presente ação civil pública são mantidas até final julgamento.

Sem razão os réus, eis que a conexão que autoriza a reunião dos feitos, no caso, tem assento no art. 103 do CPC, conforme explanado às fls. 04/05 da inicial, e se reforça mais ainda na medida em que se realça seu caráter instrumental ou probatório. Cuidam-se, nos presentes autos, de danos ambientais ocorridos em terra pública, tendo em vista a nulidade dos negócios translativos de



5  


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

que foram objeto aquela gleba em que se instalou o Condomínio réu, ao arrepio da lei de parcelamento do solo urbano.

Inépcia da inicial – Arguem, também, a inépcia da inicial, pela cumulação de pedidos incompatíveis e pela existência de pedido juridicamente impossível.

O Condomínio RK alega que, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 7347/85, a “*ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”, e invoca precedente jurisprudencial que transcreve, observando que, na inicial da presente ação, foram cumulados os pedidos de indenização e a restauração da área degradada, bem como a desconstituição do Condomínio, o que caracteriza a pretensão de dupla reparação pelos mesmos danos. Prossegue afirmando que a pretensão indenizatória, com a conversão da obrigação principal em perdas e danos, somente é admissível se o autor assim optar ou se for impossível a tutela específica ou, ainda se for impossível a obtenção do resultado prático equivalente, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 8.078/90, não restando demonstrado na inicial quaisquer destas circunstâncias.

Quanto a esta preliminar, não prosperam as assertivas dos réus, pois obviamente o art. 3º, da Lei 7347/85, não quer dizer que há uma opção para o autor de pedir condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, uma excluindo a outra, pois vários podem ser os pedidos cumulados, envolvendo condenações a prestações pecuniárias e condenações a obrigação de fazer, quando possível a recomposição do *status quo ante*.

O precedente invocado pelo Condomínio RK versa sobre hipótese diversa da presente, pois a simples leitura dos pedidos formulados às fls.

Ah

JJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

35/37, evidencia a plena compatibilidade daqueles que se cumularam. Aliás, ainda que admita-se a hipótese de não cabimento de um deles – o que se admite apenas para argumentar – seria o caso apenas de decretação de sua improcedência e não da suposta inépcia da inicial.

Ilegitimidade ativa e falta de interesse processual do Ministério Público – Afirmam os réus que a interferência do Ministério Público só seria admitida se houvesse contrariedade à lei na execução da política do meio ambiente ou se tal política fosse efetivada com desvio de Poder, sendo certo que a propositura da presente *actio* revela intromissão na atuação do Poder Executivo.

Entretanto, sabe-se que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, da CF).

Além disso, cumpre ao Ministério Público a função de zelar para que os poderes públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inciso I, CF).

Outrossim, o art. 5º da Lei n.º 7347/85, bem como o art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e, principalmente a alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, afirmam a legitimidade ativa do Ministério Público para a ação civil pública, respaldando o que dispõe o art. 129, incisos III e VI, da CF.

O interesse de agir também se faz presente na espécie, pois é evidente a necessidade que teve de propor a presente ação com os objetivos já declinados na inicial, na defesa da ordem urbanística e do meio-ambiente do Distrito Federal.

Assim, não prosperam as alegações de que o Ministério Público é carecedor de ação, porque pretende substituir um ato da competência

*Ar* 7 *87*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

exclusiva do Poder Executivo por decisão judicial, para fins de desconstituição do Condomínio RK. Entendem os réus que antes da conclusão dos processos administrativos que cuidam da sua regularização, o Ministério Público não tem legitimidade para propor qualquer ação baseada na irregularidade do Condomínio.

Ora, não há que se falar em curso forçado prévio de instância administrativa, pretendendo os réus, simplesmente, que se aguarde o desate de feitos na esfera administrativa, antes do ingresso em juízo, esquecendo-se de que, pelo princípio da proteção judiciária, não se afasta da apreciação desse Poder competente, lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, inciso XXXV).

Mesmo o aceno de uma futura regularização, ainda sim não se desconfiguram os ilícitos já praticados contra os interesses difusos e coletivos expostos na inicial e que estão a demandar as reparações cabíveis que nesta ação se encontram postuladas.

Ilegitimidade passiva do Condomínio RK – O primeiro réu argumenta que é parte ilegítima para responder pela obrigação de repor a área ao seu estado original e indenizar os danos que supostamente teria causado ao meio ambiente, tendo em vista que o Relatório de Vistoria n.º 052/2000, da Divisão de Perícias e Diligências Complementares do próprio Ministério Público constatou que a vegetação predominante no local é constituída por pastagem que substituiu a vegetação original de cerrado sentido restrito, fato ocorrido provavelmente antes da implantação do parcelamento.

Assim, entende que se a alegada degradação é anterior à implantação do Condomínio e da própria criação da Área de Proteção Ambiental do Rio São Bartolomeu, não pode o ora réu ser responsabilizado, já que não

*Ar*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

demonstrado o nexo causal entre a implantação do loteamento em questão e os danos alegados.

Não obstante as alegações do réu, o Condomínio RK é parte legítima no pólo passivo da demanda, pois trata-se de condição da ação examinada à luz dos fatos alegados. Cuida-se de titular de interesse em conflito, ou seja, titular da pretensão resistente àquela deduzida pelo autor.

A questão de ter ou não causado danos pertine à província do mérito e não às categorias intermediárias entre os pressupostos processuais e a *res in judicio deducta*, que Liebman desenvolveu, que são as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, *legitimatío ad causam* e interesse de agir. As condições da ação envolvem uma demonstração da viabilidade prévia da demanda e não se confundem com matérias meritórias.

Ademais, o réu parece ter se olvidado de que a presente ação ampara-se também em Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística, no qual são elencadas várias atividades degradadoras do ambiente, dentre elas a construção de edificações no local, bem como impactos ambientais negativos provocados pelo loteamento, destacando-se a redução da área de infiltração do solo, a redução do volume de água que percola no perfil do solo, diminuindo a recarga dos aquíferos, dentre outros (docs. 05 e 06).

**MÉRITO**

No mérito, os réus tecem considerações acerca do procedimento de regularização do Condomínio RK, elencando a legislação que permite tal regularização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

É de se ressaltar que o Condomínio RK afirma que sua aprovação já ocorreu por decurso do prazo, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 801/94, motivo pelo qual a Administração Pública já foi notificada.

Entretanto, jamais a inércia do Poder Público poderia suprir a adoção de medidas estatuídas em lei federal para a disciplina do parcelamento do solo, o silêncio do Distrito Federal no procedimento a que alude o réu não supre a falta, por exemplo, do Relatório de Impacto Ambiental, nem resolve a questão da titularidade das terras, passos indispensáveis para uma regularização.

O réu Condomínio RK ainda salienta que o Ministério Público omitiu tal informação, preferindo chamar o Condomínio de ilegal, enquanto é apenas irregular, ou seja, *“portador de defeito passível de regularização”*, ao contrário do que ocorre com os empreendimentos ilícitos.

A propósito, regulariza-se o que é irregular ou que está irregular. Em sua etimologia, regular vem de *regula* – regra, norma ou lei. Regular, então, é o que está conforme à regra ou à lei ou à norma, e o que é contrário à lei, não pode ser considerado lícito.

As demais questões de mérito trazidas pelos réus, no sentido da possibilidade de regularização pela legislação atual, bem como da existência de processos administrativos de regularização; a afirmação sobre a dominialidade da gleba na qual foi implantado o loteamento, como sendo particular; a afirmação de que a ação somente poderia ser proposta caso o registro do título dominial do Condomínio fosse cancelado e que a pretensão de desconstituição do Condomínio com base em lesão ao meio ambiente e à ordem urbanística, somente poderia ocorrer se, após a aprovação do loteamento, ficasse comprovado que a área era insuscetível de uso urbano, ou se o processo de regularização fosse deferido ao

*dm*

*J.S.*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

arrepio da lei, aceitando inadmissíveis danos ao meio-ambiente; as alegações de que a presente ação civil pública tem fundo político; a negativa da ocorrência dos danos descritos na inicial; enfim, nenhuma das alegações de mérito abala os fundamentos trazidos na exordial, que apontam para a responsabilidade dos réus pelos danos que causaram com a implantação do loteamento em questão.

Ora, a lei não proíbe o particular de lotear determinada área **de sua propriedade**. Apenas disciplina a matéria para evitar que a atuação do particular produza a descontrolada criação de aglomerados urbanos, permitindo um crescimento urbano equilibrado, e para dar um mínimo de garantia jurídica aos pretensos adquirentes de lotes. Nesse passo, estabelece que a realização do parcelamento urbano deve ser autorizado previamente pelo Poder Público.

Entretanto, o Condomínio Residencial Rural RK foi implantado clandestinamente e ilegalmente, eis que não obteve **prévia** autorização do Governo do Distrito Federal, tal como exigido pela Lei n.º 6.766/79 e pela Lei Distrital n.º 41/89 e as que se seguiram. Vale dizer, foi primeiro implantado de fato e depois, foi requerida a regularização, enquanto eram realizadas as vendas das frações parceladas para fins de edificação, o que auxiliou na conformação do fato social consumado.

A prévia autorização também depende de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, valendo ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso IV, incumbiu a Poder Público de assegurar a efetividade ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a ele e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, exigindo, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade

An

JP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**. A Constituição Federal veio, assim, acolher e reforçar os conceitos da Política Nacional do Meio Ambiente esculpidos na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

No âmbito local, Lei Distrital n.º 41, de 13 de setembro de 1989, ao dispor sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e de igual modo toda a legislação que a ela se seguiu, estabeleceu a obrigatoriedade dos projetos de parcelamento serem submetidos à prévia aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC, observadas as definições sobre ocupação e uso dos espaços territoriais e as limitações e condicionantes ecológicas e ambientais estabelecidas pelo Conselho de Política Ambiental.

A Resolução n.º 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, também estabelece expressamente a obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental para qualquer projeto de parcelamento de solo.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 289, §§ 1º e 3º, prevê expressamente, e em consonância com o texto constitucional, a obrigatoriedade de realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para qualquer projeto de parcelamento de solo urbano acima de 60 hectares.

O próprio Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar n.º 17/97, em seu art. 81, prevê que só serão regularizados os parcelamentos que respeitem a legislação ambiental.

Ora, implantado de fato que foi, o Condomínio RK não conta com licenciamento ambiental e, mesmo em processo de regularização, tal





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

providência ainda não foi adotada, de acordo, inclusive, com informação da Secretaria de Meio Ambiente, constante da fl. 546.

A propósito, não se pode olvidar que o processo de regularização dos loteamentos clandestinos do Distrito Federal tem ocorrido às custas do esforço do Governo do Distrito Federal, tendo em vista a necessidade social de regularização que foi criada com o fato consumado e não por força de atuação legal dos loteadores. Com a regularização, busca-se remediar a implantação do Condomínio ao arrepio da lei, o que, evidentemente, não diminui a reprovabilidade da atuação dos réus, que o implantaram sem autorização prévia do Poder Público, independente da posterior ocorrência de danos à qualidade de vida da população, por degradação do meio ambiente. Repise-se: os danos já ocorreram e as providências para a regularização do empreendimento em questão estão sendo adotadas em prol da coletividade, procurando-se minimizar os malefícios causados pela implantação clandestina do Condomínio.

É de se ressaltar que, em momento algum, foi afirmado na petição inicial que não é permitido o uso urbano em Área de Proteção Ambiental. Entretanto, a Lei n.º 9985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, ao regular as APA's (Áreas de Proteção Ambiental), visa justamente ordenar a ocupação do solo, compatibilizando-a com a conservação de seus recursos naturais. No caso em questão, conforme demonstram os laudos periciais trazidos aos autos, o Condomínio RK vem destruindo, com a construção de edificações ilegais, Áreas de Preservação Permanente situadas dentro da Área de Proteção Ambiental, tais como bordas de chapadas e tabuleiros, expressamente protegidas pelo Código Florestal, art. 2º, e vem contaminando os seus recursos hídricos, o que contraria a Lei n.º 9985/00.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Dessa forma, pelos motivos expostos na petição inicial e reafirmados na presente, a possibilidade de regularização acenada pela existência de processo administrativo nesse sentido, não faz desaparecer o fato de que o Condomínio RK foi constituído sem autorização prévia do Governo do Distrito Federal e não possui quaisquer licenças ambientais, sendo implantado sem nenhum estudo prévio de impacto ambiental, causando os danos ambientais constatados em laudos periciais juntados aos autos.

Por todo o exposto, o Ministério Público requer a procedência da presente ação, com o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, após a rejeição de todas as preliminares argüidas pelos réus.

Brasília, 26 de março de 2.002.

  
**Anna Maria Amarante Brâncio**

**Promotora de Justiça**

  
**Juliana Ferraz da Rocha Santilli**

**Promotora de Justiça**

**Adjunta**

Folha 945  
1ª Vara Fazenda  
Pública do DF

JDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
ISTJ Sistema de Controle Geral de Processos de 1ª Instância  
JMOau03 Carga ao Advogado do Réu  
Vara : OITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Número do Lote => 0000006699

Pag. : 001  
14/05/2002  
2:21

-----  
Processo : 2000.01.1.064120-9 com 944 folhas, entregue com vista para 1 dias.  
Proc. Apensado : 00059145/97 com 470 folhas  
Proc. Apensado : 2001.01.1.031921-2 com 23 folhas  
Proc. Apensado : 2001.01.1.043888-7 com 124 folhas  
Feito : 1208 - CIVIL PÚBLICA  
Autor : MPDFT MINISTERIO PÚBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS  
Réu : CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK  
Data Devolução : 15/05/2002 Devolvido em 14/05/2002 Ass: [assinatura]

Ao Doutor(a) SHEILA KIRCHNER MATTAR MORAES em 14/05/2002 as 2:21 PM hs.

Recebi [assinatura] OAB : DF014410

End. do Escritório : SCLN 310 BLOCO.C, SL 202  
Fone do Escritório : 272-3269

-----  
Carga Efetuada pelo Serventuário ERIVAN FERREIRA DA SILVA  
-----

Matrícula \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_



7

**Processo** : 2000.01.1.064120-9  
**Ação** : CIVIL PUBLICA  
**Autor** : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS  
**Réu** : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

**despacho**

Manifestem-se as partes a respeito do interesse em provas adicionais, justificando cada modalidade requerida. Prazo sucessivo de 10 dias. I.

Brasília - DF, 14 de maio de 2002, terça-feira às 16h24.

Arlindo Mares Oliveira Filho  
Juiz de Direito





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística*

Autos n.º 64.120-9/2000

MM. Juiz,

Em atenção ao r. despacho de fl. 946, que determina a especificação de provas, o Ministério Público requer a produção de prova documental, requerendo a Vossa Excelência que officie ao r. Juízo da Vara Criminal de Sobradinho/DF, solicitando o encaminhamento dos documentos apreendidos por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido nos autos da Ação Penal n.º 3034-9/2000, para fins de extração de cópias dos documentos apreendidos, que se relacionam com o Condomínio RK.

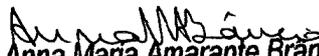
Da mesma forma, requer a produção de prova testemunhal, pugnando pela juntada do rol de testemunhas com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a audiência, ou no prazo que Vossa Excelência assinalar, tudo conforme o disposto no art. 407, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 10.358/2001).

As provas ora requeridas visam evidenciar os fatos alegados na inicial, no tocante à autoria dos danos ambientais provocados com a implantação do Condomínio Residencial Rural RK.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 27 de maio de 2002.

  
Anna Maria Amarante Brâncio

Promotora de Justiça